

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 002/2019, apresentado pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Áurea - RS deseja realizar a contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica com CBUQ, drenagem e sinalização viária em ruas e acessos do Município, com a utilização de recursos do Contrato FINISA n.º 0525201-55, conforme especificação detalhada nas planilhas, memorial descritivo e plantas, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 002/2019.

Relatam ainda, que Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Neste sentido, considerando que a Impugnante apresentou Impugnação acompanhada de documentos aptos a comprovar/demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa, a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Portanto, a presente Impugnação deve ser recebida e conhecida, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, sua estranheza e inconformidade quanto ao fato de o Município ter promovido retificação editalícia, retirando a exigência de apresentação da Licença de Operação para a "usina de asfalto a quente".

Assevera que em uma obra onde a pavimentação é o objeto central da licitação, não há como o edital não prever, no mínimo, que a empresa possua licença de operação de usina de asfalto a quente, como requisito de qualificação técnica.

Menciona que não existe justificativa, tampouco lógica, na exclusão da referida exigência de ordem técnica, como requisito de qualificação.

Ressalta que faltou transparência por parte da Gestão Municipal, ao efetuar a retirada do referido item do Edital, porque o mesmo estava de acordo com o disposto na Lei de Licitações.

Discorre ainda sobre a suposta ilegalidade do ato praticado pela Administração Municipal, frente a ausência de fundamentação (motivação) para a adoção da atitude de retificar o edital, excluindo indevidamente o requisito técnico em apreço.

Ao final, postula a INCLUSÃO da exigência editalícia supra mencionada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Áurea - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade realizar a contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica com CBUQ, drenagem e sinalização viária em ruas e acessos do Município, com a utilização de recursos do Contrato FINISA n.º 0525201-55, conforme especificação detalhada nas planilhas, memorial descritivo e plantas.

Havia lançado um Edital Convocatório, sob a Modalidade Concorrência Pública nº 002/2019.

Dito Edital não havia sofrido quaisquer Impugnações.

Ocorre que o Serviço Regional de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, entrou em contrato com o Município, solicitando que fossem realizadas algumas adequações no Edital Convocatório do certame, dentre as quais esta que é objeto da presente Impugnação.

Tal fato, inclusive fora explicitado e constou no Termo de Retificação do referido Edital, razão pela qual im procedem quaisquer

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros

alegações de ausência de justa motivação para retirada da referida exigência editalícia como requisito de habilitação das licitantes.

Ademais, dita exigência fora retirada, após constatação de que, de fato, era contrária ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão n. 800/2008-TCU-Plenário

...

4. restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão n. 1339/2010-TCU-Plenário

...

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente delcarações de terceiros detentores de usina.

Tomando como exemplo: uma empresa, de outro Estado, tem usina própria e comprova por meio de atestado técnico estar habilitada para executar o objeto licitado.

Caso esta empresa vencesse a licitação, teria de mobilizar a sua usina até o local da obra (ou próxima desta).

Assim, com base nos requisitos da Licença ambiental prévia e de instalação, montaria sua usina e solicitaria a licença de operação.

Sendo assim, jamais essa licitante disporia da licença de operação, ficando refém dos preços de outras empresas que possuem



usina no Estado e que até já poderiam ter contrato de exclusividade com outra licitante.

Fato é que, nos termos da Lei nº 9.605/98 e da Resolução CONAMA nº 237, as quais tratam sobre atividades potencialmente poluidoras, resta estabelecido que estas atividades somente podem ser iniciadas após emissão da respectiva licença de operação.

Ou seja, para realizar/iniciar as obras, a Licitante obrigatoriamente deverá apresentar dita Licença de Operação ao Município.

Ainda, que, considerando o Cronograma de Execução das Obras, a Empresa não disporá de longo período de tempo para adoção de tal providência, caso não disponha da referida Licença em caráter imediato.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilícitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter integralmente os termos do Edital Convocatório do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 002/2019, após a rerratificação realizada, eis que unicamente para atender recomendação oriunda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, 17 de Outubro de 2019.

RICARDO MALACARNE MICHELIN
OAB/RS nº 63.903



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos dezessete dias do mês de Outubro de dois mil e dezanove, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 002/2019, oferecida pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, e no mérito, devido a não ocorrência da possibilidade de quaisquer irregularidades na elaboração do Edital (após a rerratificação do mesmo), pelo seu não acolhimento, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.





DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019,
PROPOSTA PELA EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019, proposta pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA opinou conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que atendidos os requisitos legais para tanto.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que ausente qualquer possível irregularidade no Edital de Licitação Rerratificado e atacado, bem como que as alterações realizadas pelo Município foram no sentido de atender recomendação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e de acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, **DETERMINO** o recebimento e o conhecimento da Impugnação apresentada, e no mérito o seu **INACOLHIMENTO** com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, Capital Polonesa dos Brasileiros, 18 de Outubro de 2019.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros